



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000433521

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1151601-27.2023.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que são embargantes FUNDAÇÃO UNIESP DE TELEDUCAÇÃO, UNIESP S/A, SOCIEDADE ADMINISTRADORA E GESTÃO PATRIMONIAL LTDA e CEISP SERVIÇOS EDUCACIONAIS LTDA (ATUAL DENOMINAÇÃO DE UNIVERSIDADE BRASIL LTDA), é embargada SOLANGE DOS SANTOS LAGO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram Parcialmente os Embargos de Declaração. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente sem voto), FÁBIO PODESTÁ E ADEMIR BENEDITO.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

DÉCIO RODRIGUES
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 25578

EMBARGOS

DECLARAÇÃO

Nº:

1151601-27.2023.8.26.0100/50000

COMARCA: SÃO PAULO

EMBARGANTES: UNIESP S.A E OUTRAS

EMBARGADO: SOLANGE DOS SANTOS LAGO

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
APELAÇÃO. ERRO MATERIAL
EVIDENTE. APELAÇÃO. Contrato
de financiamento estudantil. Inscrição
indevida no cadastro de inadimplentes.
Ação de obrigação de fazer cumulada
com pedido de indenização por danos
morais. Sentença de parcial
procedência. Prestação de serviços
educacionais. Financiamento estudantil
(FIES). Adesão ao programa “UNIESP
Paga”. Contrato que prevê obrigações
para ambas as partes. Obrigação da**

instituição de ensino de efetuar o pagamento do financiamento desde que cumpridos, pelo aluno aderente, os deveres previstos no “Contrato de Garantia” vinculados ao programa. Aluno que cumpriu as cláusulas contratuais. Inscrição indevida no cadastro de inadimplentes. Dano moral “in re ipsa” que deve ser mantido. Ausência de pedido de majoração no “quantum” indenizatório. Erro material evidente. Inocorrência, contudo, de omissão. Reforma parcial do acórdão. Embargos parcialmente acolhidos.

Cuida-se de embargos de declaração oposto ao v. acórdão de fls. 577/593, que reformou parcialmente a r. sentença para majorar o valor da indenização para R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), acrescido de correção monetária fixada pela tabela prática do Tribunal de Justiça de

São Paulo a partir desta data e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês contados desde o evento danoso (Súmula 54 do STJ), com aplicação do artigo 368 do CC in opportuno tempore, se o caso.

Entende, a parte embargante, ter havido erro material quanto à majoração do “*quantum*” indenizatório; bem como alega ter havido omissão.

É o relatório.

Por força do art. 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração nas hipóteses de obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

No caso, de fato houve erro material evidente no acórdão embargado, porquanto não há pedido de majoração do *quantum* indenizatório.

Contudo, com relação à alegada omissão, anote-se que, ao contrário do que alega a embargante, a Turma Julgadora manifestou-se expressamente sobre as questões aqui suscitadas, bastando a leitura atenta ao teor do acórdão.

Nada, portanto, a ser esclarecido.

É o caso, pois, de reforma parcial do

acórdão para manutenção da r. sentença, expurgando-se a majoração do “*quantum*” indenizatório, mantida a sucumbência fixada no acórdão.

Pelo exposto, pelo meu voto, são parcialmente acolhidos os embargos de declaração para a reforma parcial do acórdão.

DÉCIO RODRIGUES

Relator